



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0001077-42.2025.5.11.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/11/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** Gabinete do Desembargador David Alves de Mello Júnior

**SUSCITADO:** Tribunal Pleno do TRT da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
PROCESSO nº 0001077-42.2025.5.11.0000 (IRDR)**

**SUSCITANTE: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**

**SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO**

**RECORRENTE: BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA  
LTDA.**

Advogados: Thiele Muller Machado e outros

**RECORRIDO: KENEDY MORAES GONÇALVES**

Advogado: Diogo Sobral Cavalcante

**RECORRENTE: PERLA GUERREIRO DE MESQUITA**

Advogada: Priscila Pacheco Ferreira

**RECORRIDA: EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A - JUTAL**

Advogado: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto e outra

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR**

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE  
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).  
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMITIDO.  
ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE  
LABORATIVA. IRR 125 DO TST.**

#### **CASO EM EXAME**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto por Relator de Recurso Ordinário para uniformizar entendimento sobre a incapacidade laborativa como requisito para reconhecimento da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, à luz da tese fixada no IRR 125 do TST.

#### **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**



A questão em discussão é o juízo de admissibilidade do IRDR, verificando a presença dos seus pressupostos gerais (procedimento) e específicos (cabimento).

### **RAZÕES DE DECIDIR**

Presença dos pressupostos processuais: competência funcional do Tribunal Pleno, distribuição por prevenção e legitimidade do suscitante.

Atendimento aos requisitos formais: pedido via ofício com delimitação da matéria, divergência jurisprudencial e indicação de causas-piloto.

Verificação dos pressupostos específicos: I) repetição de processos com mesma questão unicamente de direito, demonstrada pela existência de centenas acórdãos sobre o tema; II) risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, configurado pelo dissenso jurisprudencial entre as Turmas do Tribunal; III) ausência de recurso afetado em tribunais superiores com a mesma questão jurídica, diferenciando-se do IRR 125 do TST, por envolver a incapacidade laboral como requisito para o reconhecimento da estabilidade acidentária.

Delimitado o tema central: interpretação e aplicação do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 à luz da tese jurídica fixada no IRR 125 do TST.

### **DISPOSITIVO E TESE**

Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0001077-42.2025.5.11.0000 (Tema 17), para que o Tribunal Pleno julgue os capítulos recursais acerca da estabilidade acidentária das causas-piloto ROT 0000978-70.2024.5.11.0012 e ROT 0000500-34.2025.5.11.0010.

Determinação de cadastramento das partes, associação dos processos, suspensão de feitos semelhantes, atualização de bancos de dados, notificação de partes e interessados, e intimação do Ministério Público do Trabalho.

*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976 e seguintes; Lei nº 8.213/1991, art. 118;*

*Jurisprudência relevante citada: TST, IRR 125; TST, súmula nº 378, II.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, em que é suscitante o **EXMO. DESEMBARGADOR DO TRABALHO DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR** e, como suscitado, o **Tribunal Pleno** desta Corte Regional.



O suscitante dirigiu Ofício ao Presidente do Tribunal, em 16 de outubro de 2025, propondo a instauração de IRDR, com o objetivo de uniformizar o entendimento jurisprudencial, no âmbito deste Regional, a respeito da questão jurídica formulada nos seguintes termos: "A comprovação de incapacidade laborativa constitui requisito para a configuração do direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, à luz da tese jurídica nacionalmente fixada pelo TST no IRR 125?".

Os fundamentos consistem no fato de que, mesmo após a fixação da Tese no âmbito do IRR 125 do TST, vêm sendo aplicadas ao menos duas teses divergentes em julgamentos de reclamações trabalhistas repetitivas que versam sobre a mesma questão jurídica.

Como causas-piloto a serem solucionadas como precedentes qualificados, foram apontados os Recursos Ordinários ROT 0000978-70.2024.5.11.0012 e ROT 0000500-34.2025.5.11.0010, ambos pendentes de julgamento na Primeira Turma, tendo como relatores o Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Desembargadora EULAIDE MARIA VILELA LINS, respectivamente.

O Presidente deste TRT da 11ª Região, Desembargador JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, acolheu o pedido de instauração do IRDR e determinou a autuação e distribuição do feito, bem como as comunicações necessárias ao Tribunal Superior do Trabalho e os devidos registros nos bancos de dados eletrônicos sobre precedentes.

Os autos deste IRDR vieram distribuídos por prevenção a este Relator, para submissão do voto de admissibilidade ao Egrégio Tribunal Pleno.

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE DO IRDR**

##### **Competência funcional e distribuição**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) constitui instrumento processual destinado à uniformização da jurisprudência, com a finalidade de preservá-la estável, íntegra e coerente, mediante a fixação de tese jurídica com eficácia vinculante (art. 985, I e II, do CPC).

Para o exame do incidente, a legislação processual atribui competência a órgão colegiado indicado pelo Regimento Interno dentre aqueles destinados à uniformização



jurisprudencial (art. 978 do CPC). No âmbito deste Regional, a competência recai sobre o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 22, I, f, do Regimento Interno.

No que se refere à distribuição, o art. 930, parágrafo único, do CPC, prevê que o primeiro Recurso protocolado no Tribunal torna prevento o relator para eventual Recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Essa regra da distribuição por prevenção, aplicada a este Incidente, estabelece que o relator do Recurso afetado como causa-piloto é também o relator do IRDR no Tribunal Pleno. E havendo mais de um processo afetado e distribuído a diferentes relatores, a primeira causa-piloto protocolada no Tribunal tornará prevento o relator para o incidente de resolução de demandas repetitivas (Resolução Administrativa nº 222, de 6 de agosto de 2025).

No caso, os Recursos Ordinários ROT 0000978-70.2024.5.11.0012 e ROT 0000500-34.2025.5.11.0010, que ensejaram a instauração do presente Incidente, foram protocolados perante este Tribunal, respectivamente, em 31/7/2025 e 22/8/2025, e distribuídos a diferentes relatores. Assim, o relator deste IRDR é o mesmo da causa-piloto primeiramente protocolada, conforme preconiza a Resolução Administrativa nº 222, de 6 de agosto de 2025.

Dessa forma, tanto sob a ótica da competência funcional do Tribunal Pleno quanto da distribuição por prevenção, revela-se plenamente adequada a admissibilidade do presente IRDR.

### **Legitimidade para suscitar IRDR**

A legitimidade interna para suscitar a instauração de IRDR é conferida a Juiz e Relator de Recurso ou processo originário do Tribunal (art. 977, I, do CPC).

No caso, o incidente foi suscitado pelo Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, na condição de relator do Recurso Ordinário nº 0000978-70.2024.5.11.0012, no qual se verifica a controvérsia jurídica objeto deste incidente. Assim, encontra-se plenamente atendido o requisito da legitimidade para suscitação do IRDR.

### **Regularidade formal**

O IRDR é instaurado mediante petição, ou Ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos legais para sua admissibilidade. Aplicação do art. 977, parágrafo único, do CPC.



O pedido de instauração foi formalizado por Ofício, contendo a matéria objeto da controvérsia, a existência de correntes jurisprudenciais divergentes e a moldura fática do caso concreto (causa-piloto) que interessa à solução da questão jurídica controvertida. Foi delimitado o tema e houve declaração de ausência de afetação de Recurso em Tribunais Superiores com a mesma questão, tudo acompanhado dos documentos comprobatórios, a exemplo de pesquisa quantitativa e qualitativa realizada pela unidade responsável pelo gerenciamento de precedentes.

Dessa forma, encontra-se atendido o requisito da regularidade formal exigido para a instauração do Incidente.

Satisfeitos os pressupostos procedimentais e formais, passa-se à análise dos pressupostos específicos de admissibilidade do IRDR.

### **Repetição de processos com mesma questão jurídica**

O art. 976, I, do CPC exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de Direito. A legislação não estabelece número mínimo de demandas para a caracterização desse pressuposto, bastando demonstração de repetição relevante a comprometer a isonomia e a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

No presente Incidente, a instauração foi embasada em documentação que evidencia a repetição em massa de processos. Com efeito, levantamento realizado em curto período de 25/4/2025 e 10/7/2025, a partir do julgamento do IRR 125 do TST, foram identificadas centenas de processos. A análise revelou que a maioria desses julgados aborda a incapacidade laboral como requisito para a configuração do direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à exigência de que a controvérsia seja unicamente de direito (art. 976, I, do CPC), esse pressuposto também foi atendido neste IRDR. Na espécie, a discussão cinge-se à interpretação e ao alcance da tese jurídica fixada no IRR 125 do TST, o que caracteriza questão eminentemente jurídica.

Assim, resta configurado o pressuposto da repetição de processos com a mesma questão unicamente de Direito.

### **Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**



Outro requisito específico para a admissibilidade do IRDR é a demonstração de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976, inciso II, do CPC.

Neste incidente processual, tal risco está configurado na constatação de dissenso jurisprudencial relevante entre as Turmas deste Regional, as quais vêm adotando entendimentos distintos em demandas trabalhistas com idêntica controvérsia jurídica relativa à estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, há a orientação jurisprudencial de que a ausência de incapacidade para o trabalho, mesmo diante do reconhecimento do nexo causal/concausal entre a patologia e a atividade laborativa, afasta o direito à estabilidade acidentária (Tese 1). Verificável nos seguintes julgados:

(...) A estabilidade acidentária pressupõe a incapacidade para o trabalho, sendo indevida quando a seqüela não compromete a aptidão laboral do empregado. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0001128-36.2024.5.11.0017. Relator(a): DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR. Data de julgamento: 24/04/2025. Juntado aos autos em 30/04/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/sekSuR>>

(...) 1. A ausência de incapacidade para o trabalho, mesmo diante do reconhecimento de concausa entre a patologia e a atividade laborativa, afasta o direito à estabilidade acidentária. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000062-69.2024.5.11.0001. Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES. Data de julgamento: 05/05/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/CG4L64>>

(...) A estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 378 do TST, é indevida tendo em vista a ausência de incapacidade laboral. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000520-41.2024.5.11.0016. Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER. Data de julgamento: 11/06/2025. Juntado aos autos em 17/06/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/DBkkan>>

De outro lado (Tese 2), em vertente diversa, tem-se decidido que a estabilidade acidentária é devida se comprovado o nexo causal/concausal entre a doença ocupacional e as atividades laborais após a dispensa, independentemente de afastamento por período superior a 15 dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário. Nesse sentido, temos os julgados:

(...) 4. A estabilidade acidentária é devida se comprovado o nexo causal entre a doença ocupacional e as atividades laborais após a dispensa, independentemente de afastamento por período superior a 15 dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, conforme o Tema 125 do TST. Dispositivos relevantes citados: Art. 1º, inc. II, da Constituição Federal; art. 20 e 118 da Lei nº 8.213/1991; art. 950 do Código Civil; art. 479 do CPC; art. 371 do CPC; Súmula nº 378, II, do TST; Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST; Súmula nº 297 do C. TST; art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: Tema 125 do TST (RR-0020465-17.2022.5.04.0521). Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000732-59.2024.5.11.0017. Relator(a): JOICILENE JERONIMO PORTELA. Data de julgamento: 17/06/2025. Juntado aos autos em 26/06/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/TPQPhN>>



(...) 8. Indenização por estabilidade acidentária. Reconhecido o direito à estabilidade acidentária com base em nexos concausal, é devida a indenização substitutiva do período de 12 meses, conforme tese fixada pelo TST em repercussão geral. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0001048-69.2024.5.11.0018. Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS. Data de julgamento: 26/06/2025. Juntado aos autos em 07/07/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/VwD8ZL>>

(...) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO TST NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 125. Na hipótese, a perícia médica judicial constatou o nexo concausal, entre as doenças dos punhos, cotovelos, ombros e coluna lombar do autor e a atividade laboral desempenhada na reclamada, apesar de não haver incapacidade laborativa, dúvida não remanesce que o trabalho ou o ambiente de trabalho influenciaram nas doenças ou seu agravamento. Assim, o caso é de aplicação do entendimento que foi consolidado pela Corte Superior Trabalhista em 28 de abril de 2025, por meio do procedimento de reafirmação de jurisprudência, no âmbito do Incidente de Recurso Repetitivo n. 125, instaurado nos autos do RR-0020465-17.2022.5.04.0521, em que fixada a seguinte tese jurídica de observância obrigatória: "Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.", devendo ser reconhecido o direito do reclamante à indenização estabilitária. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000518-65.2024.5.11.0018. Relator (a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Data de julgamento: 09/06/2025. Juntado aos autos em 14/06/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/5gu5YT>>

A aplicação de teses jurídicas distintas a situações fáticas equivalentes evidencia risco concreto de tratamento desigual entre jurisdicionados e de instabilidade na jurisprudência, justificando a instauração do incidente para uniformização do entendimento no âmbito deste Tribunal.

### **Ausência de Recurso afetado nos tribunais superiores**

A admissibilidade do IRDR também está condicionada à inexistência de Recurso afetado nos Tribunais Superiores para definição de tese sobre a mesma questão jurídica, conforme dispõe o art. 976, § 4º, do CPC.

Em pesquisa realizada nas tabelas de precedentes e no sistema PANGAEA disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, identificou-se o IRR 125 já julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que sua jurisprudência foi reafirmada, fixando-se a seguinte Tese jurídica vinculante:

Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.

No entanto, no âmbito deste Regional, a citada tese jurídica do TST, que se baseia no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, tem sido interpretada divergentemente e assim aplicada a casos semelhantes, o que coloca em risco a isonomia e a segurança jurídica, como já fundamentado.



Vale dizer, a tese fixada no IRR 125 do TST, ao interpretar o art. 118 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para a garantia provisória de emprego (estabilidade acidentária), não é necessário que o empregado tenha sido afastado por mais de 15 dias ou recebido auxílio-doença acidentário durante o contrato. O requisito da estabilidade, segundo a tese fixada pelo TST, é o nexo causal ou concausal entre a doença/acidente e as atividades desempenhadas no emprego.

Já a questão jurídica que se busca dirimir neste IRDR é se a comprovação de incapacidade laborativa é um requisito para a configuração do direito à estabilidade acidentária, tendo em vista que o IRR 125 do TST ressalta apenas a comprovação do nexo causal ou concausal, que pode ou não levar à incapacidade.

Assim, considerando que a questão jurídica a ser dirimida neste IRDR decorre precipuamente da incapacidade laboral como requisito para a configuração do direito à estabilidade acidentária e as divergentes interpretações que se tem dado à tese jurídica fixada no IRR 125 do TST, conclui-se que o pressuposto negativo de admissibilidade previsto art. 976, §4º, do CPC foi atendido.

### **Recursos afetados pendentes de julgamento (causas-piloto) e questão jurídica**

O capítulo recursal das causas-piloto do qual surgiu a controvérsia é julgado pelo órgão colegiado competente conjuntamente com o IRDR (art. 978, parágrafo único, do CPC), pois a tese jurídica vinculante será fixada a partir das razões de decidir (art. 42 da Resolução Administrativa nº 222/2025).

Com efeito, uma das causas-piloto deste incidente é o Recurso identificado como ROT 0000978-70.2024.5.11.0012, que tem como recorrente a empresa BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA. e, como recorrido, KENEDY MORAES GONÇALVES.

Na petição inicial da referida demanda trabalhista, o reclamante formulou pedido de condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenização substitutiva dos 12 meses de estabilidade acidentária. Como causa de pedir, alegou que foi acometido por doença ocupacional no punho direito (tenossinovite), em razão das condições desfavoráveis a sua saúde no ambiente laboral da empregadora, tendo sido dispensado sem justa causa em 16/7/2024. Assim, segundo o trabalhador, teria direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e na Súmula nº 378 do TST.

Ao apreciar a questão à luz da prova pericial, que concluiu pela existência de doença ocupacional no punho direito com nexo concausal e sem incapacidade laboral, a MM. 12ª Vara



do Trabalho de Manaus julgou procedente o pedido inicial e condenou a reclamada a pagar ao reclamante a parcela a título de indenização substitutiva da estabilidade acidentária, equivalente aos salários do período de 12 (doze) meses, sem reflexos.

Em seu Apelo (ROT 0000978-70.2024.5.11.0012), a empresa reclamada pretende a reforma da Sentença, ao argumento de que não teria existido incapacidade laboral e, não fazendo jus o seu ex-empregado à estabilidade acidentária. Na mesma condição está o processo identificado como ROT 0000500-34.2025.5.11.0010, que tem como recorrente PERLA GUERREIRO DE MESQUITA e, como recorrida, a EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A - JUTAL.

Na petição inicial, a reclamante postulou o reconhecimento da estabilidade acidentária e o pagamento de indenização equivalente a 12 meses de salário e reflexos. Alegou que deixou de trabalhar na reclamada, em 3/7/2023, em razão de doença ocupacional no ombro e punho direitos (bursite e tenossinovite), conforme previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e súmula nº 378, II, do TST.

Na Sentença de Mérito, a MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus julgou o pedido improcedente, por não ter a reclamante apresentado incapacidade laboral, não se aplicando a tese jurídica fixada no IRR 125 do TST por distinção em relação ao caso concreto.

Ao recorrer (ROT 0000500-34.2025.5.11.0010), a reclamante alega que o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula nº 378, II, do TST, amparam o direito à estabilidade acidentária, tendo em vista o nexos de concausalidade comprovado entre a doença e o trabalho realizado na reclamada, circunstância fático-probatória reconhecida na Sentença recorrida.

Como se observa, o tema central diz respeito a definir se a incapacidade laborativa constitui requisito para o reconhecimento da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, mormente diante da tese jurídica fixada no IRR 125 do TST, que reafirmou a jurisprudência daquela Corte Superior representada pelo item II da sua Súmula 378.

A controvérsia ora delimitada se repete em múltiplos processos, atraindo a competência funcional deste Tribunal Pleno, para fixação da tese vinculante neste regional acerca da seguinte questão jurídica: "A comprovação de incapacidade laborativa constitui requisito para a configuração do direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, à luz da tese jurídica nacionalmente fixada pelo TST no IRR 125?".

As causas-piloto ora afetadas encontram-se pendentes de julgamento na douda Primeira Turma, com decisão de suspensão do processamento, até a decisão de mérito deste IRDR. Os autos ficam associados no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).



### **Ampla divulgação e participação**

O processamento do IRDR deve observar os princípios da publicidade, da transparência e da ampla participação, considerando os efeitos coletivos da tese a ser fixada. Nesse sentido, serão adotadas as providências previstas nos arts. 979 a 984 do CPC e na Resolução Administrativa nº 222/2025, assegurando-se a participação das partes, de eventuais interessados e do Ministério Público do Trabalho, na condição de *custos legis*.

**Participaram do julgamento** os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) do Trabalho e Juiz Convocado (art. 118 da LOMAN): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Presidente); DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Vice-Presidente (Relator); SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, RUTH BARBOSA SAMPAIO, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JOSÉ DANTAS DE GÓES, JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, ALBERTO BEZERRA DE MELO, Corregedor-Regional; EULAIDE MARIA VILELA LINS e AUDARI MATOS LOPES, Titular da 12ª Vara do Trabalho de Manaus.

**Procuradora do Trabalho:** Exmª. Drª. JOALI INGRACIA SANTOS DE OLIVEIRA, Procuradora-Chefe da PRT da 11ª Região.

**Desembargadores ausentes:** LAIRTO JOSÉ VELOSO (licença médica) e MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA (férias).

### **POSTO ISSO,**

**ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, satisfeitos os pressupostos previstos no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, ADMITIR este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR nº 0001077-42.2025.5.11.0000 (Tema 17), para serem julgados pelo Egrégio Tribunal Pleno os capítulos recursais sobre estabilidade acidentária dos recursos ordinários ROT 0000978-70.2024.5.11.0012 e ROT 0000500-34.2025.5.11.0010 e dirimir a seguinte questão jurídica: "**A comprovação de incapacidade laborativa constitui requisito para a configuração do direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, à luz da tese jurídica**



**nacionalmente fixada pelo TST no IRR 125?".** Em consequência, DETERMINA-SE: I) o cadastramento das partes e dos respectivos advogados constantes do ROT 0000978-70.2024.5.11.0012 e ROT 0000500-34.2025.5.11.0010 nestes autos, bem como a associação das referidas autuações no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), antes mesmo de se incluir o voto de admissibilidade em pauta; II) a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Tribunal e que tratem da mesma questão jurídica objeto deste Incidente, até julgamento final, devendo a unidade de gerenciamento de precedentes comunicar todas as unidades judiciárias competentes; III) a atualização dos bancos de dados eletrônicos disponíveis neste Tribunal acerca desta Decisão, devendo a unidade de gerenciamento de precedentes executar os registros; IV) a notificação das partes do ROT 0000978-70.2024.5.11.0012 e ROT 0000500-34.2025.5.11.0010 para manifestação, requerimento de juntada de documentos e de eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, no prazo de 15 (quinze) dias; V) a notificação por edital de eventuais interessados para manifestação, requerimento de juntada de documentos e de eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, no prazo de 15 (quinze) dias; VI) a notificação do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, como fiscal da ordem jurídica (custos legis) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias; tudo na forma da fundamentação.

Sessão realizada em Manaus/AM, no período de 10 a 15 de abril de 2026.

Assinado em 17 de abril de 2026.

**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**  
Desembargador Relator

**Assinatura**

**Votos**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4d5d81d	17/04/2026 16:40	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão